



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra		
EMENTA: Autoriza Cícero Anderson Sousa Costa, Eleale Feitosa de Melo, Elisiane Alencar Pinheiro, Héllen Cristina Teixeira Pereira e José Gledo André Lourenço a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11338856-0 11380822-4 11338858-6 11380812-7 11338852-7	PARECER Nº 0033/2012	APROVADO EM: 17.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra, de Juazeiro do Norte, mediante os processos acima declinados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação dos alunos constantes da ementa acima, com seus respectivos processos e cursos universitários.

Nome	Processo	Curso	Faculdade
Cícero Anderson Sousa Costa	11338856-0	Administração	Leão Sampaio
Eleale Feitosa de Melo	11380822-4	Nutrição	Juazeiro do Norte
Elisiane Alencar Pinheiro	11338858-6	Fisioterapia	Estácio
Helen Cristina Teixeira Pereira	11380812-7	Gestão de Recursos Humanos	Leão Sampaio
José Gledo André Lourenço	11338852-7	Administração	Leão Sampaio

Os alunos acima mencionados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra, de Juazeiro do Norte, e prestaram vestibular para as Universidades e Cursos acima declinados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”; não cabendo recusa da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

Cont. do Parecer Nº 0033/2012

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Nada pode servir de embaraço à prerrogativa em questão, posto que os supracitados alunos tiveram o fluxo de suas atividades escolares bloqueado pela greve dos professores, impedindo, assim, a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização da avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Cícero Anderson Sousa Costa, Eleale Feitosa de Melo, Elisiane Alencar Pinheiro, Héllen Cristina Teixeira Pereira e José Gledo André Lourenço, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes os avanços pretendidos, caso venham a alcançar resultados positivos.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE